



**PROCESSO Nº TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202**

**ACÓRDÃO**  
**(4ª Turma)**  
**GMMCP/fpl/rt**

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE EXTRA - CAPACIDADE SUPERIOR A 200 (DUZENTOS) LITROS - EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA**

O adicional de periculosidade é devido na hipótese de o veículo possuir um segundo tanque, original de fábrica ou suplementar, com capacidade superior a 200 (duzentos) litros, mesmo para consumo próprio. Não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1 da NR 16, na medida em que o motorista que conduz veículo com capacidade volumétrica dos tanques superior a 200 (duzentos) litros está submetido a situação de risco, equiparando-se a atividade ao transporte de inflamáveis.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202**, em que é Recorrente **EDSON FABRICIO LARA** e Recorrida **RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.**

O Eg. TRT da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (acórdão - id. 20baeda).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (id. 06e3ba6), que foi admitido (id. 1289e77).

Contrarrazões apresentadas (id. ef85e46).



**PROCESSO Nº TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202**

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.  
É o relatório.

**V O T O**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (regularidade de representação - id. 431a874; tempestividade - id. 41af696; e dispensado o preparo, pois beneficiário da justiça gratuita - ea01494, p. 13), passo ao exame dos intrínsecos.

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE EXTRA - CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS - EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA**

**a) Conhecimento**

O Eg. TRT de origem negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao entendimento de ser indevido o adicional de periculosidade:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS. TANQUE DE COMBUSTÍVEL.

O reclamante não se contenta com o indeferimento de seu pedido de adicional de periculosidade. Sustenta que restou expressa no laudo pericial a existência de dois tanques de combustível com capacidade nos caminhões utilizados pelo reclamante de 440 e 330 litros cada. Que, se somada a capacidade do tanque reserva de caminhão com o tanque principal, ultrapassa os limites estabelecidos na NR 16 da Portaria 3.214/1978 do MTE (200 litros), gerando direito ao pagamento de adicional de periculosidade ao empregado condutor do veículo, ainda que os tanques sejam originais de fábrica e que estejam regularizados no órgão de trânsito.



## PROCESSO Nº TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202

Em contrarrazões, a reclamada pede seja declarada a preclusão do inconformismo do autor em relação ao adicional de periculosidade, pois sua impugnação foi apresentada a destempo, quando já preclusa (prazo dado pelo Juízo: 31.05.2017 a 09.06.2017 e protocolo em 13.06.2017 - ID-b6193f0).

Análise.

De fato, a impugnação do reclamante à perícia foi apresentada a destempo, na medida em que somente protocolado no dia 13.06.2017, quando a determinação do Juízo, sob pena de preclusão, era para 09.06.2017. No entanto, além de tratar-se de um prazo convencional, observo que a reclamada deixou de apontar tal falha na primeira oportunidade que teve de falar nos autos (tanto que a impugnação do autor foi sopesada na prolação da sentença), de forma que também sua insurgência estaria fadada à preclusão. Deixo de declarar preclusão em relação à manifestação ao laudo pericial apresentada pelo reclamante.

**O reclamante atuava na função de motorista carreteiro, no transporte de volumes entres os Centros Logísticos da reclamada de Porto Alegre/RS, Joinville/SC e Caxias do Sul/RS. (...) O veículo que o autor utilizava era um caminhão Scania P360 A4x2 com dois tanques de combustível, sendo o lado esquerdo com volume de 440 litros e o do lado direito com 330 litros, originais de fábrica conforme verificação na ficha técnica do modelo (ID. bcc5983).**

Avaliadas as condições de trabalho, conforme as versões das partes, o perito concluiu o seguinte:

### 7.1 INFLAMÁVEIS:

*O adicional de periculosidade por inflamáveis é definido pela NR-16 em seu anexo 2, aprovado pela Portaria Ministerial 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*São inflamáveis os líquidos que possuem ponto de fulgor = 60°C e gases que inflamam com o ar a 20°C e a uma pressão padrão de 101,3 kPa, de acordo com a NR-20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. Ponto de fulgor é a menor temperatura em que os líquidos começam a desprender vapores que podem incendiar-se.*

*Transporte de Inflamáveis: O autor alegou que realizava o transporte de tambores plásticos de 200 litros da empresa Polink. Conforme verificado em manifestos de cargas e FISPQs dos produtos (Resilink 004, 011, 238 e 270) pode-se verificar que não eram produtos inflamáveis. A empresa reclamada não transporta inflamáveis ou explosivos.*

*Abastecimento do Veículo: O autor declarou que o abastecimento do veículo era realizado pelo frentista e fazia o acompanhamento desta atividade em postos de combustíveis comerciais diariamente e com duração de 20 a 30 minutos.*



## PROCESSO Nº TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202

*O ingresso do reclamante no local e acompanhar o abastecimento do veículo pelo frentista não caracteriza a atividade em condições de periculosidade, pois o reclamante não é um trabalhador que opera na área de risco. O reclamante ingressava na área de risco, mas não desempenhava atividade na área de risco de acordo com a NR-16, anexo 2, item 1, letra m.*

(...)

*Existência de tanque suplementar de óleo Diesel: O tanque suplementar de óleo Diesel deve ser instalado de acordo Resolução 181/05 do CONTRAN. Para regularização do tanque suplementar é necessária uma inspeção completa do veículo para obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV) para a qual faz-se necessária a apresentação de Nota Fiscal emitida pelo fabricante/instalador do tanque, na qual deverá constar a quantidade total de tanques, seus respectivos volumes e a placa (ou no. do chassi) do veículo. Após a regularização é emitido o Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), constando a modificação a fim de evitar multa e apreensão do veículo. Os tanques de combustíveis dos veículos utilizados pelo autor eram originais de fábrica.*

*Não há previsão normativa para caracterizar condição periculosa a presença de inflamáveis em tanques de consumo próprio dos veículos, mesmo que suplementares.*

*A NR-16 exclui a periculosidade nestas condições conforme item 16.6.1 - "As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma."*

(grifei)

**Ao analisar as atividades do autor, o perito não as considerou perigosas com relação aos agentes inflamáveis, uma vez que o tanque suplementar de óleo diesel deve ser instalado de acordo com a Resolução 181/05 do CONTRAN,** objeto de uma inspeção completa para obtenção do Certificado de Segurança Veicular para posterior emissão de Registro e Licenciamento do veículo. A respeito, observo que em resposta aos quesitos apresentados pela reclamada, o perito é categórico ao afirmar que os tanques dos caminhões da reclamada são originais de fábrica, a saber: **Os caminhões da reclamada possuem tanques originais de fábrica Resp.: *Sim, foi verificado que o modelo do veículo utilizado pelo autor possui dois tanques de óleo Diesel originais de fábrica para consumo do veículo.***

Com efeito, a NR-16 da Portaria nº 3.214/78, em seu item 16.6 prevê que as "operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos." Todavia, o item



**PROCESSO Nº TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202**

16.6.1 da referida norma regulamentadora dispõe que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo dos veículos são desconsideradas para os fins da caracterização da periculosidade.

**O laudo pericial demonstra que os tanques de combustíveis são destinados ao consumo pelo próprio veículo, não caracterizando transporte nem armazenamento de inflamável, além de dar conta que os tanques são originais de fábrica.**

Acolho o laudo pericial e conseqüentemente, mantenho a sentença. O transporte de combustível destinado ao próprio consumo, não gera direito ao adicional em questão. Os tanques de combustíveis eram originais de fábrica e apenas continham inflamáveis destinados ao consumo pelo próprio veículo, não se configurando armazenamento, transporte, nem periculosidade nas condições de trabalho. Saliento que o motorista não fazia o abastecimento do caminhão nem se expunha a outra condição de risco ao conduzi-lo. Competia ao autor, eventualmente, comprovar que o veículo conduzido durante toda a contratualidade, teve o tanque de combustível alterado para ganho de autonomia, sem ter sido submetido à aprovação da adaptação, em prejuízo à segurança do veículo, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I do CPC, prova que não foi adequadamente produzida. E mesmo se assim não fosse, sinalo, a título de argumento, que a Resolução nº 181 do CONTRAN, em seu art. 2º, dispõe que a capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores fica limitada ao máximo de 1200 litros, quantidade essa, que não era excedida no caso dos autos.

(...)

Nego provimento ao apelo. (destaquei)

O Recorrente afirma ter direito ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o tanque extra ou suplementar do caminhão com capacidade superior a 200 litros equipara-se a transporte de substância inflamável, ainda que os tanques sejam originais e destinem-se para consumo do próprio veículo. Invoca o item 16.6.1 da NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aponta violação ao art. 193, I, da CLT e transcreve aresto da C. SBDI-1.

Discute-se o direito ao pagamento do adicional de periculosidade ao condutor de veículo equipado com tanque de combustível extra, com capacidade superior a 200 litros.

O art. 193, I, da CLT assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado



**PROCESSO Nº TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202**

em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;  
[...].

Por sua vez, o item 16.6 e o subitem 16.6.1 da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, que trata das atividades e operações perigosas, apresentam a seguinte redação:

NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

[...]

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

Esta Eg. Corte, interpretando a referida norma, considera devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. Nesse sentido, julgados da C. SBDI-1:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, o motorista que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo, exerce atividade de risco, fazendo jus ao adicional de periculosidade. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº



## PROCESSO Nº TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202

3.214/1978, no item 16.6, dispõe que "as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório posteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1.

**Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques**



**PROCESSO Nº TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202**

**originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável, é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16.** Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018 - destaquei)

AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES EXPENDIDAS E O FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO AGRAVADA. 1. É nítida a ausência de correlação entre as razões do agravo e o fundamento norteador da decisão agravada, que se pautou na disposição contida no art. 894, § 2º, da CLT, ante a constatação de que os arestos colacionados nos embargos estão superados pela atual e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que motoristas de veículos equipados com tanque suplementar de combustível de capacidade superior a 200 litros, ainda que para abastecimento e consumo próprio, têm direito ao adicional de periculosidade. 2. Limitando-se a agravante a sustentar laconicamente que os julgados são servíveis e específicos, por abordarem o mesmo quadro fático da decisão embargada, conclui-se que o agravo está desfundamentado. Agravo não conhecido (Ag-E-ED-ARR-1292-04.2014.5.09.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/04/2018)

Nesse contexto, o Eg. TRT violou o art. 193, I, da CLT, uma vez que a condução de caminhão dotado de um segundo tanque de combustível - quer seja extra, suplementar ou reserva -, com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo, equipara-se à condição de periculosidade de transporte de inflamáveis, nos termos do referido dispositivo consolidado e do item 16.6 da NR 16 do MTE.

Assim, a causa oferece **transcendência política** (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), diante do desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, **reconheço** a existência de **transcendência política** da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) e, diante da violação legal, **conheço** do Recurso de Revista por violação ao art. 193, I, da CLT.

**b) Mérito**





**PROCESSO Nº TST-RR-21354-65.2016.5.04.0202**

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo de lei federal, **dou-lhe provimento** para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 193, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Brasília, 3 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora